



VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

- VEREADOR CAIO FERRAZ -

Presidente da CCJ

Processo nº 4728/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 23/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE LINHARES. INCONSTITUCIONALIDADE. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza a concessão de subsídio no preço da tarifa de transporte coletivo urbano no Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 19.03.2026, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto apresenta vício de iniciativa, isto é, violação à iniciativa para deflagração do processo legislativo. Sob esse enfoque, verifica-se que a matéria se encontra inserida na esfera de competência do Poder Executivo, notadamente por tratar de organização e prestação de serviço público, bem como de gestão orçamentária e financeira, não havendo vício formal de iniciativa, nos termos do artigo 31, V, da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, a análise desta Comissão não se limita ao aspecto formal, devendo também alcançar a compatibilidade material da proposição com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Dessa forma, quanto ao mérito, embora revestido de aparente finalidade social, o presente projeto apresenta inconsistências relevantes que conduzem à conclusão de que não atende ao interesse público primário.

Inicialmente, observa-se que a proposta transfere ao erário municipal o ônus financeiro decorrente de reajustes tarifários previstos contratualmente, sem que haja demonstração concreta de contrapartidas efetivas por parte das concessionárias, especialmente no que se refere à melhoria da qualidade, eficiência e universalidade do serviço prestado.

Outro ponto sensível reside na ausência de estudo técnico detalhado que justifique os valores propostos para o reajuste das tarifas, bem como na falta de transparência nesse processo, uma vez





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

que não foram apresentados, pela empresa concessionária nem pelo conselho tarifário, os critérios, parâmetros ou memória de cálculo que demonstrem de forma clara as razões pelas quais cada passagem sofrerá o aumento nos patamares indicados.

Ademais, o subsídio proposto possui natureza de aporte financeiro direto às empresas concessionárias, sem a comprovação de que o desequilíbrio contratual não decorre de falhas de gestão ou de ineficiência operacional.

Nesse contexto, considerando, sobretudo, que os valores previstos ultrapassam cifras milionárias, a proposição pode comprometer o equilíbrio das contas públicas e restringir a capacidade do Município de investir em outras políticas públicas essenciais, em afronta aos princípios da responsabilidade fiscal, eficiência e supremacia do interesse público.

Ressalte-se, ainda, que a política de subsídio tarifário, embora admitida em determinados contextos, deve ser precedida de planejamento estruturado, transparência e mecanismos rigorosos de controle, o que não se evidencia de forma suficiente na proposição em análise.

Por fim, verifica-se que o projeto, ao priorizar o custeio indireto do serviço, não ataca as causas estruturais do elevado custo do transporte coletivo, limitando-se a mitigar seus efeitos de forma imediata, sem garantir solução sustentável e eficiente para a mobilidade urbana no Município.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a devida vênia, VOTO EM SEPARADO pela INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO nº 23/2026), por ser INCONSTITUCIONAL.

Linhares/ES, 31 de março de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003100380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 31/03/2026 12:41

Checksum: **94DF03BFB50CFF5862FAC2FFDD9BA35547963E30DD3B1899BC166D7D13AE974A**

